



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009540-60.2014.815.0011

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Tecnoprinter Com. E Serviços Ltda
ADVOGADO : Adriana Mendes de Lima (OAB/PB nº 11.104)
APELADOS : Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda e
Restaurante Doce & Delícia Ltda
ADVOGADO : José Carlos Nunes da Silva (OAB/PB nº 9.371)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA PROCEDENTE– IRRESIGNAÇÃO – TEORIA FINALISTA - NÃO APLICAÇÃO DO CDC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE – CONTRATAÇÃO E QUITAÇÃO POR APENAS UMA DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO – PROTESTO DE TÍTULOS EM NOME DA EMPRESA CONTRATADA E DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO NÃO TOMADORA DE SERVIÇOS – PROTESTO INDEVIDO – DANO À HONRA OBJETIVA DAS EMPRESAS – DANO MORAL EVIDENCIADO – PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB – QUANTUM APLICADO COM RETIDÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO – COBRANÇAS INDEVIDAS – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO – REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Existe a possibilidade de equiparação das pessoas jurídicas ao conceito amplo de consumidor, desde que a aquisição dos produtos ou serviços não sejam insumos necessários ao desempenho de sua finalidade lucrativa, ou seja, devem ser fática e economicamente destinatárias finais dos produtos e serviços, o que não se verifica nos autos.

Demonstrada a conduta de protesto de títulos advindos de prestação de serviços plenamente quitada e, por outro lado,

de títulos advindos de prestação de serviço não contratada, deve ser declarado inexistente o débito, surgindo dever de indenizar as empresas pelos danos causados à sua honra objetiva.

Cumpre esclarecer, que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral. Há de se destacar, contudo, que não são analisadas sob o ponto de vista subjetivo da personalidade, como no caso das pessoas naturais, mas sim aspectos concernentes a sua honra objetiva, como imagem, bom nome, fama, reputação, ou seja, situações que abalem seu conceito social.

Nas condenações em danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, no que concerne à correção monetária, deve ser aplicado o verbete sumular nº 362 do STJ¹, o qual revela a data do arbitramento como termo a quo para sua incidência.

A repetição do indébito revela imprescindível a ocorrência cumulativa da cobrança indevida e do efetivo pagamento para sua configuração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Tecnoprinter Com. E Serviços Ltda** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por **Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda e Restaurante Doce & Delícia Ltda**, julgou parcialmente procedente o pedido para

[...]

I- condenar a parte demandada a restituir à empresa RESTAURANTE E LANCHONETE BRASILEIRÍSSIMO LTDA, o valor cobrado a maior, na quantia de R\$ 1.725,00, o que deve ser devolvido em dobro, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, na forma do art. 42 e parágrafo único do CDC;

II- Condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a indenização pelos danos morais sofridos pela empresa RESTAURANTE E LANCHONETE BRASILEIRÍSSIMO LTDA. acrescidos de juros de mora de

1 STJ SÚMULA 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir da citação.

III- condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente a indenização pelos danos morais sofridos pela empresa RESTAURANTE DOCE& DELICIA LTDA, acrescidos de juros demora de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir da citação.

[...]

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, aduz a apelante que firmou negócio jurídico com as duas apeladas, revelando tratar-se de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, fato constatado a partir das negociações e comunicações enviadas por e-mail, onde se verifica a solicitação da empresa para treinamento e instalação de equipamentos, além do pedido de alteração do vencimento dos boletos para pagamento.

Nessa baila, alega que os boletos para pagamento da empresa “Doce e Delícia” ou mesmo pelo “Restaurante Brasileiríssimo”, cujos vencimentos retratam o dia 16/01/2014 e 16/02/2014, jamais foram pagos, afastando a condenação pela repetição do indébito imposta na sentença.

Revela, ainda, a impossibilidade da aplicação das normas consumeristas, tendo em vista que as promoventes não se enquadram como destinatárias finais dos serviços, pugnando pelo afastamento da condenação da repetição do indébito, danos materiais e danos morais, destacando o erro justificável no que tange ao protesto de título em nome do Restaurante Brasileiríssimo.

Por fim, alternativamente, requer que seja considerada a data da citação como termo inicial para incidência dos juros de mora e a data da prolação da sentença para a correção monetária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 169/172, pugnando pelo desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial. (fls. 178/179).

VOTO

O caso dos autos retrata a pretensão das empresas apeladas/promoventes (**Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda e Restaurante Doce & Delícia Ltda**) em declarar inexistente o débito a elas imputado, decorrente de valores protestados que totalizam a quantia de R\$

2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais) pela empresa **Tecnoprinter Com. E Serviços Ltda**, com pedido de repetição de indébito dos valores cobrados e indenização por danos morais.

Na inicial, as apeladas/promoventes afirmam que integram um mesmo grupo econômico e que teria a empresa **Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda** firmado contrato para aquisição de software e treinamento de pessoal perante a **Tecnoprinter Com. E Serviços Ltda**, ora apelante, em meados de outubro de 2013, efetuando o pagamento de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), quitando a negociação.

Nessa baila, revelam que apesar de oferecido o mesmo serviço para uma das empresas do grupo econômico, o **Restaurante Doce & Delícia Ltda**, houve a recusa da contratação, não se legitimando a cobrança levada a protesto pela demandada em nome das duas empresas (**Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda e Restaurante Doce & Delícia Ltda**), nos valores somados de R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais).

Na sentença, a magistrada, retratando a regularidade da primeira contratação entre a apelante/ré e a empresa **Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda**, destacou não haver sido contratada e efetivada a segunda prestação de serviços com o **Restaurante Doce & Delícia Ltda**, declarando inexistente o débito e determinando o pagamento, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, além de condenar a demandada ao pagamento de valores a título de danos morais.

Nas razões da Apelação, em suma, assevera a apelante que foi efetivada regularmente a contratação pelas duas empresas, havendo o pagamento integral pela primeira promovente e a inadimplência da segunda, destacando ter emitido faturas erroneamente em nome da primeira promovente pela confusão dos nomes empresariais e fantasias de ambas.

Deve ser registrado, de início, a possibilidade de equiparação das pessoas jurídicas ao conceito amplo de consumidor, desde que a aquisição dos produtos ou serviços não sejam insumos necessários ao desempenho de sua finalidade lucrativa, ou seja, devem ser fática e economicamente destinatárias finais dos produtos e serviços.

Com efeito, da forma como posta a matéria nos autos, com base na teoria finalista prevista no art. 2º do CDC², afasta-se a regência do caso pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a utilização pela promovente dos serviços prestados pela promovida para a consecução de sua atividade empresarial, em contraste às características da destinação final.

Ademais, ainda que se busque a utilização da teoria da finalidade mitigada com base na exegese dos arts. 4, I e 29 do CDC³, o cenário fático não

2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

3 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos

revela a possibilidade de equiparação do tomador de serviços ao consumidor, tendo em vista a ausência de qualquer forma de vulnerabilidade na relação contratual.

Assim, o caso dos autos deve ser analisado à luz das regras constantes no Código Civil.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

A discussão dos autos gira em torno da regularidade da apresentação de 4 (quatro) títulos para protesto pela apelante em nome das apeladas, constantes às fls. 16/17, sendo três em nome do **Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda** e um em nome do **Restaurante Doce & Delícia Ltda**, cujos vencimentos são datados aos dias 16/01/2014 e 16/02/2014.

Analisando o arcabouço fático da matéria, verifica-se que existiu relação jurídica entre o **Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda** e a **Tecnoprinter Com. E Serviços Ltda**, consubstanciada na contratação dos serviços de comercialização da licença de uso, instalação, treinamento e suporte de software, conforme contrato entabulado aos autos às fls. 114/117 e pedido de venda à fl. 60, inclusive com a devida contraprestação efetivada por meio de 4 (quatro) cheques no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), totalizando o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), no dia 17 de outubro de 2013 (fls. 18/20).

Por outro lado, inexistem nos autos provas na contratação dos serviços por parte do **Restaurante Doce & Delícia Ltda**, observando-se, na verdade, apenas a troca de mensagens eletrônicas entre as partes no sentido de englobar o treinamento e até mesmo a licença de uso do software para o estabelecimento, contudo sem demonstração de que essas tratativas tenham evoluído à concretização da avença.

Frise-se, por oportuno, que a participação de alguns funcionários do **Restaurante Doce & Delícia Ltda** no primeiro treinamento revela um ato de

consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

liberalidade da ré na consecução de suas atividades negociais, tendente a angariar a nova contratação, o que acabou por não acontecer, inclusive sem a aquisição do software para o uso.

Nesse contexto, tem-se que a primeira contratação foi efetivada e plenamente quitada e, por outro lado, as tratativas tendentes a concretizar a segunda contratação não se efetivaram, exurgindo, portanto, o ato ilícito na conduta de protestar os títulos encartados às fls. 16/18 dos autos, já que não advindos de uma prestação de serviços regularmente contratada.

Logo, demonstrada a conduta da apelante, que, como já dito, protestou títulos advindos de prestação de serviços plenamente quitada (**Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda**) e, por outro lado, títulos advindos de prestação de serviço não contratado (**Restaurante Doce & Delícia Ltda**), deve ser declarado inexistente o débito, surgindo o dever de indenizar as empresas pelos danos causados à sua honra.

Cumpre esclarecer, que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral. Há de se destacar, contudo, que não são analisadas sob o ponto de vista subjetivo da personalidade, como no caso das pessoas naturais, mas sim aspectos concernentes a sua honra objetiva, como imagem, bom nome, fama, reputação, ou seja, situações que abalem seu conceito social.

Nesse contexto, há de se destacar o enunciado nº 277 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o estatuído no art. 52 do Código Civil⁴

“STJ Súmula nº 227 – 08/09/1999 – DJ 20.10.1999 – Pessoa Jurídica – Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”

O dano moral em relação às pessoas jurídicas deve ser demonstrado pela diminuição de seu conceito no meio em que desempenha sua atividade fim; sua credibilidade perante fornecedores e/ou consumidores e contratantes, funcionários ou, ainda, da presença de máculas que passem a integrar a sua imagem. Deve, de fato, a ofensa atingir à sua honra objetiva.

Na espécie, houve protesto no cartório competente, conforme documento anexado às fls.16/17 dos autos e não contestado pela apelante. Assim, diante da má condução do caso do protesto, fato que ocasionou ofensa à honra objetiva das empresas apeladas, forçoso reconhecer que a apelante agiu com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

A propósito, trago à colação os seguintes arestos do Egrégio Superior de Justiça e desta Colenda Corte de Justiça:

4 Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso.

- Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais.

Precedentes.

- Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC.

- Recurso especial improvido.

(REsp 1414725/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - O protesto de duplicata mercantil emitida sem causa subjacente gera dano moral, o qual se configura in re ipsa, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (TJRS; AC 0337811-52.2016.8.21.7000; Bento Gonçalves; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 31/01/2017; DJERS 20/02/2017) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00153561420078152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 18-04-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS DESPROVIDAS DE LASTRO. NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA CESSIONÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO NEGADO. - Age de forma negligente a empresa de factoring que toma para

si, mediante endosso, duplicatas mercantis e leva-as a protesto, sem verificar a higidez do negócio jurídico subjacente do título, cuja apuração se daria mediante solicitação do aceite dos títulos e comprovação da entrega das mercadorias à apelada. - É patente a presença do ato ilícito praticado pela apelante que, ainda que na qualidade de cessionária, não conferiu a autenticidade da contratação antes da prática do exercício de cobrança, causando evidentes danos à autora ao ter títulos protestados indevidamente em seu nome. - O protesto indevido de título, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. - Restando inconteste a nulidade da emissão das duplicatas, todos aqueles que participaram para a ocorrência de protesto indevido são solidariamente responsáveis pelos danos causados em virtude de evento. - O valor indenizatório arbitrado não comporta redução, pois fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00391990320108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-03-2017)

No que tange ao *quantum* indenizatório, visualizo que a sentença não merece reparo, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer. Assim, considero equânime os valores arbitrados na sentença de R\$ 2.000,00 (dois mil e reais) em favor do Restaurante e Lanchonete Brasileiríssimo Ltda e de R\$ 1.000,00 em favor do Restaurante Doce & Delícia Ltda, os quais servem para amenizar o abalo à honra objetiva das autoras/apeladas e desestímulo ao réu/apelante, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Ademais, tratando-se de condenação por danos morais decorrente de relação extracontratual, o evento danoso deve ser considerado como o termo inicial para a incidência dos juros de mora, nos termos da súmula 54 do STJ⁵, como bem definido na sentença.

Por outro lado, no que concerne à correção monetária, deve ser aplicado o verbete sumular nº 362 do STJ⁶, o qual revela a data do arbitramento como termo *a quo* para sua incidência, devendo ser alterado o comando decisório nesse aspecto.

No que tange à **repetição do indébito**, a sentença condenou a apelante a:

5 STJ SÚMULA 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

6 STJ SÚMULA 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[...]restituir à empresa RESTAURANTE E LACNHONETE BRASILEIRÍSSIMO LTDA, o valor cobrado a maior, na quantia de R\$ 1.725,00, o que deve ser devolvido em dobro, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, na forma do art. 42 e parágrafo único do CDC;

Entretanto, necessário se faz a alteração do comando decisório, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento dos valores indevidamente cobrados, não ensejando a simples cobrança, ou até mesmo o protesto da dívida, como meio hábil a incidir a aplicação do instituto.

Dessa forma, deve ser extirpada da condenação referente à restituição dos valores indevidamente cobrados.

Com estas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO** para afastar a condenação referente à repetição do indébito e alterar o termo inicial da correção monetária concernente aos danos morais para a data da sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, mantendo inalteradas as demais disposições expostas na sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 16 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA